

1 INTRODUÇÃO

A crise ambiental contemporânea constitui um dos maiores desafios enfrentados pela humanidade no século XXI. A degradação dos ecossistemas, o aumento da poluição, a perda da biodiversidade e as mudanças climáticas são fenômenos interligados que comprometem a qualidade de vida, a saúde pública e a própria continuidade das condições que sustentam a vida no planeta. Essas questões não são apenas ambientais no sentido estrito, mas também sociais, políticas, econômicas e culturais, exigindo soluções estruturais e transformadoras. Nesse contexto, a educação ambiental surge como uma ferramenta essencial para a construção de uma nova racionalidade ecológica, capaz de promover a conscientização crítica e a mudança de práticas individuais e coletivas.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 representou um avanço significativo ao inserir a proteção ambiental no rol dos direitos fundamentais, consagrando, em seu artigo 225, a obrigação do Estado e da coletividade de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. A Carta Magna também reconhece, entre os instrumentos para garantir esse direito, a educação ambiental em todos os níveis de ensino, reforçando seu papel estratégico na formação de sujeitos conscientes e atuantes diante dos desafios ambientais.

Entretanto, a implementação da educação ambiental nas escolas e instituições têm, muitas vezes, se restringido a abordagens tradicionais, pontuais e descontextualizadas, limitadas a atividades superficiais, com foco em práticas comportamentais isoladas e sem diálogo com as estruturas sociais que produzem a desigualdade e a degradação ambiental. Essa visão reducionista tende a esvaziar o potencial transformador da educação, ignorando as causas profundas da crise ecológica e seus vínculos com as formas de produção, consumo e exclusão.

Diante desse cenário, o presente artigo tem como objetivo analisar a Educação Ambiental Crítica (EAC) como instrumento de transformação socioambiental, destacando sua base teórica, seus fundamentos político-pedagógicos e seu papel na formação de sujeitos históricos, reflexivos e comprometidos com a justiça social e ambiental. A partir de uma abordagem crítica, busca-se compreender como a EAC pode contribuir para a superação das limitações da educação tradicional e para a construção de um projeto de sociedade mais sustentável, democrático e solidário. Adota uma abordagem qualitativa e bibliográfica, com foco na análise crítica de documentos legais, obras acadêmicas e produções teóricas que tratam da educação ambiental e da sua relação com os direitos socioambientais garantidos pela Constituição Federal de 1988.

Para fundamentar a análise, foram selecionadas obras de autores consagrados no campo da Educação Ambiental Crítica, como Paulo Freire, Dermeval Saviani, Isabel Carvalho, Philippe Pomier Layrargues, entre outros, além de documentos oficiais como a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.795/1999 (Política Nacional de Educação Ambiental) e os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs). O recorte teórico prioriza contribuições que possibilitem compreender a educação ambiental como uma prática política e emancipatória, inserida em um contexto de luta por justiça ambiental, cidadania e transformação social.

2 A NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL E O DIREITO AMBIENTAL

A legislação brasileira voltada à proteção ambiental é composta por um conjunto amplo e diversificado de normas, muitas delas esparsas no ordenamento jurídico, algumas foram promulgadas recentemente, enquanto outras remontam a várias décadas.

A proteção jurídica do meio ambiente no Brasil não surgiu de forma sistemática e articulada, mas sim como um processo gradual, marcado pela promulgação de normas esparsas e por uma lenta incorporação do tema no centro das políticas públicas. Desde o início do século XX, o ordenamento jurídico brasileiro contou com dispositivos legais que, embora não fossem concebidos originalmente como instrumentos ambientais, serviram de base para a tutela indireta do meio ambiente, especialmente no que tange à saúde pública, ao uso racional dos recursos naturais e à convivência social.

A evolução legislativa brasileira nessa seara reflete tanto as mudanças no contexto político e econômico nacional quanto a crescente influência das discussões ambientais no plano internacional, como se evidenciou com a participação do Brasil na Conferência de Estocolmo, em 1972. A partir da década de 1980, observa-se um avanço expressivo na produção normativa ambiental, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que consolidou o meio ambiente como direito fundamental de todos. O texto constitucional brasileiro atual, especialmente em seu artigo 225 e dispositivos correlatos, incorpora de forma pioneira a proteção ambiental como direito fundamental, refletindo um avanço significativo no direito interno.

De forma simbólica, o Brasil sediou em 1992 a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento — a ECO 92, realizada no Rio de Janeiro — que se consolidou como um marco para o direito ambiental e para os movimentos sociais de defesa do meio ambiente no país. A conferência reafirmou os princípios estabelecidos

na Convenção de Estocolmo e ampliou o escopo do debate mundial ao introduzir novos temas relevantes para a agenda ambiental global.

O Rio de Janeiro também foi palco da Conferência Rio +20, que, apesar de ter produzido um documento final resultado de amplo consenso quanto aos princípios, foi criticada por entidades da sociedade civil por não estabelecer mecanismos eficazes para o comprometimento dos países participantes. Contudo, conforme análise da pesquisadora Roseli Senna Ganem, a conferência representou avanços importantes: primeiramente, ao posicionar o Brasil como um exemplo de nação comprometida com o desenvolvimento sustentável no cenário internacional; e, em segundo lugar, ao manter a temática ambiental ativa na agenda global de discussões, preservando a continuidade do debate. No âmbito interno, a incorporação das previsões protetivas ambientais nas constituições nacionais tornou-se uma tendência progressiva a partir da década de 1970.

A inserção da educação ambiental no texto constitucional reconhece que a transformação do paradigma ambiental exige, necessariamente, a formação de sujeitos conscientes, participativos e comprometidos com a justiça ecológica e social. No entanto, a prática educacional nem sempre tem acompanhado esse imperativo constitucional. Grande parte das iniciativas de educação ambiental no país ainda se limita a abordagens tradicionais, de cunho técnico, normativo ou informativo, que enfatizam comportamentos individuais e práticas de preservação desvinculadas das questões sociais mais amplas. Essa abordagem, embora relevante em alguns aspectos, mostra-se insuficiente para provocar mudanças estruturais nos padrões de produção, consumo e relacionamento com a natureza.

Diante dessas limitações, surge a Educação Ambiental Crítica (EAC) como uma proposta pedagógica e política alternativa, voltada para o desenvolvimento de uma consciência socioambiental crítica. Fundamentada nas ideias de Paulo Freire e de outros pensadores da pedagogia libertadora e da ecopedagogia, a EAC propõe uma prática educativa transformadora, contextualizada e baseada no diálogo. Essa abordagem valoriza as vivências dos educandos e busca romper com a naturalização das causas da degradação ambiental, evidenciando suas origens nas desigualdades sociais, no racismo ambiental, na exploração dos territórios e na lógica capitalista de apropriação da natureza.

2.1 O direito ambiental na constituição federal de 1988

Nas últimas décadas, o agravamento dos problemas ambientais tornou-se uma das maiores preocupações da sociedade contemporânea. Mudanças climáticas, degradação dos ecossistemas, escassez de recursos naturais, poluição e perda da biodiversidade ameaçam não apenas o equilíbrio ambiental, mas também as condições de vida digna para as atuais e futuras gerações. Esses fenômenos revelam que a crise ambiental não é apenas ecológica ou natural, mas essencialmente socioambiental, pois está relacionada ao modo como a sociedade organiza suas estruturas econômicas, políticas e culturais.

No cenário brasileiro, essa crise se manifesta de forma ainda mais acentuada, devido às históricas desigualdades sociais, à concentração fundiária, ao modelo de desenvolvimento predatório e à fragilidade da aplicação de políticas públicas ambientais. Em resposta a esse contexto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representou um importante avanço ao inserir, de forma inédita, a proteção ao meio ambiente como direito fundamental de todos os cidadãos (art. 225), além de estabelecer que a educação ambiental deve ser promovida em todos os níveis de ensino como um dos instrumentos para a garantia desse direito.

Esse dispositivo constitucional consagra princípios fundamentais que estruturam o Direito Ambiental no Brasil. Entre eles, destaca-se o princípio da prevenção, que impõe o dever de evitar, de forma antecipada, a ocorrência de danos ambientais potencialmente irreversíveis. Complementarmente, o princípio da precaução se aplica em contextos de incerteza científica, nos quais os possíveis impactos ambientais de uma atividade ainda não são totalmente conhecidos, exigindo, assim, cautela nas decisões. Também é relevante o princípio do poluidor-pagador, que estabelece a obrigação do causador de danos ambientais de arcar com os custos de sua prevenção e reparação. Soma-se a esse conjunto o princípio da função socioambiental da propriedade, que condiciona o uso dos bens privados à preservação ecológica e à promoção do interesse coletivo. Por fim, o princípio da informação e da participação popular assegura à sociedade o direito de acesso às decisões que envolvem questões ambientais, bem como o direito de se manifestar sobre elas. Esses princípios compõem o núcleo ético-jurídico da ordem ambiental brasileira, orientando a atuação do Estado, dos cidadãos e das instituições sociais na construção de um modelo de desenvolvimento que seja, ao mesmo tempo, sustentável e inclusivo.

A Constituição Federal de 1988 incorporou uma concepção inovadora e abrangente acerca da proteção ambiental, atribuindo ao meio ambiente autonomia jurídica e elevação a um patamar constitucional inédito no ordenamento jurídico brasileiro. Tal

transformação representou uma ruptura paradigmática com os modelos normativos anteriores, nos quais a proteção ambiental era secundarizada ou tratada de forma fragmentada. A partir de 1988, o meio ambiente passou a ser reconhecido como bem jurídico autônomo, dotado de atributos próprios e protegido sob a égide de normas constitucionais específicas.

Nesse novo marco constitucional, a tutela ambiental adquire natureza dicotômica, combinando normas de caráter imperativo (*ius cogens*), de aplicação obrigatória e inderrogável, com preceitos de natureza interpretativa (*ius interpretativum*), que orientam a exegese das demais normas infraconstitucionais. Exclui-se, assim, a possibilidade de normas dispositivas que possam flexibilizar ou relativizar os deveres de proteção ambiental. Tal abordagem confere elevado grau de densidade normativa e imperatividade ao Direito Ambiental constitucional, consolidando a ordem pública ambiental como um dos princípios fundantes da República.

Além disso, a Constituição adota uma visão sistêmica e orgânica do meio ambiente, protegendo a biosfera em sua integralidade, em vez de se limitar à proteção de seus elementos isolados, como o ar, a água, o solo ou a vegetação. Essa perspectiva ecológica compreende a interdependência entre os diversos componentes ambientais e valoriza a complexa rede de relações que sustenta o equilíbrio dos ecossistemas. Nesse contexto, a proteção ambiental também se ancora em fundamentos éticos, como o

princípio da solidariedade intergeracional, que impõe responsabilidades tanto para com as gerações atuais quanto para com as futuras, e o reconhecimento do valor intrínseco da natureza, para além de sua mera função utilitária ou econômica.

A eficácia dessa normatividade ambiental constitucional é garantida por um conjunto de instrumentos jurídicos expressamente previstos no ordenamento, como a ação civil pública, a ação popular ambiental, as sanções administrativas e penais, além da responsabilidade civil por danos ecológicos. Esses mecanismos asseguram a efetividade dos direitos e deveres ambientais, conferindo-lhes aplicabilidade imediata e impedindo que sua concretização fique condicionada à atuação discricionária do legislador ordinário.

Desse modo, a Constituição de 1988 posiciona o Brasil como referência internacional no reconhecimento jurídico-constitucional da proteção ambiental, refletindo um compromisso ético, social e jurídico com a sustentabilidade, a justiça socioambiental e a preservação dos recursos naturais como pilares do desenvolvimento digno e responsável para as presentes e futuras gerações.

2.2 Direitos Fundamentais e a Proteção Ecológica

A proteção ambiental é consagrada pela Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental de terceira geração, cuja natureza difusa, caráter coletivo e dimensão intergeracional o distinguem dos direitos clássicos de primeira e segunda gerações. Trata-se de um direito cuja titularidade é compartilhada por toda a coletividade, incluindo as gerações futuras, e cuja efetivação está diretamente vinculada à promoção da qualidade de vida, à dignidade da pessoa humana e ao equilíbrio ecológico essencial à existência.

Esse direito rompe com a lógica tradicional dos direitos subjetivos de titularidade individual, ao não exigir a identificação de um sujeito específico para sua reivindicação. Conforme observa Barroso (1996), o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado transcende os critérios patrimonialistas e privatistas, adotando uma configuração transindividual e com eficácia erga omnes, ou seja, oponível a todos, independentemente de vínculo jurídico particular.

Nesse contexto, a Constituição de 1988 associa o direito ambiental ao pleno exercício da cidadania ecológica, assegurando à sociedade mecanismos de participação ativa na defesa ambiental. Entre os instrumentos constitucionais de efetivação, destacam-se a ação popular ambiental (art. 5º, inciso LXXIII), a legitimidade institucional do Ministério Público na tutela dos interesses difusos e coletivos, bem como a previsão e o fortalecimento de políticas públicas ambientais voltadas à conservação e ao uso sustentável dos recursos naturais.

Assim, o reconhecimento do meio ambiente como direito fundamental impõe obrigações jurídicas tanto ao Estado quanto à sociedade civil, no sentido de assegurar condições ambientais adequadas à vida, à justiça socioambiental e ao desenvolvimento sustentável. Trata-se, portanto, de um direito que sintetiza valores éticos, sociais e ecológicos, estruturando uma nova dimensão de cidadania voltada à preservação da vida em todas as suas formas.

3 EDUCAÇÃO AMBIENTAL: EVOLUÇÃO E PERSPECTIVAS

A Educação Ambiental (EA) surge como resposta às múltiplas crises ecológicas e sociais que marcaram o século XX, consolidando-se como um instrumento fundamental para a transformação das relações entre sociedade e natureza. A sua trajetória é marcada por avanços institucionais, disputas de paradigmas e desafios no campo político e pedagógico.

No Brasil, a EA passou a ganhar visibilidade a partir da década de 1970, especialmente no contexto da Conferência de Estocolmo (1972), e foi institucionalizada com mais força após a Constituição Federal de 1988, que conferiu à proteção ambiental o status de direito fundamental.

A evolução da EA revela sua inserção gradual em políticas públicas, currículos escolares e práticas sociais, ao mesmo tempo em que evidencia sua natureza multidisciplinar e crítica. Inicialmente vinculada a abordagens conservacionistas e naturalistas, a EA foi se ampliando para considerar os aspectos sociais, econômicos, culturais e políticos que determinam a degradação ambiental. A partir da década de 1980, com a influência de movimentos sociais e da pedagogia crítica, consolidou-se uma perspectiva transformadora e emancipatória, conhecida como Educação Ambiental Crítica, que rompe com visões meramente técnicas ou comportamentais e propõe a formação de sujeitos ativos e comprometidos com a justiça socioambiental.

Um dos objetivos centrais do ensino no Brasil, conforme previsto no artigo 32, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), é a formação do cidadão com vistas à compreensão do ambiente natural e de sua dinâmica. Essa diretriz é reforçada pela promulgação da Lei nº 9.795/1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), estabelecendo a obrigatoriedade de práticas educativas voltadas à conscientização ambiental no âmbito formal e não formal da educação. a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/1999) define a EA como um processo permanente e essencial ao desenvolvimento nacional, devendo estar presente em todos os níveis e modalidades de ensino, de forma articulada e integrada. Essa política reafirma o caráter transversal da educação ambiental, ao reconhecer que ela não se limita a uma disciplina, mas deve permear todo o processo educativo, formal e não formal, estimulando a participação da comunidade e a construção coletiva do conhecimento. Entretanto, apesar dos avanços normativos e conceituais, a efetivação da EA ainda enfrenta inúmeros desafios. Entre eles, destacam-se a falta de formação adequada de educadores, a escassez de recursos e políticas públicas consistentes, e a resistência institucional à adoção de práticas pedagógicas críticas e interdisciplinares. Além disso, o atual contexto de retrocessos ambientais e cortes em políticas sociais exige uma postura ativa dos educadores e da sociedade civil na defesa da educação ambiental como prática de resistência e transformação.

As perspectivas da EA no século XXI apontam para a necessidade de fortalecer uma educação ambiental que esteja conectada aos debates sobre mudanças climáticas,

desigualdade social, racismo ambiental, crise energética, segurança alimentar e direitos das futuras gerações. Isso exige uma abordagem que ultrapasse os muros escolares, dialogando com territórios, movimentos sociais, comunidades tradicionais e populações vulnerabilizadas.

A EA deve, assim, contribuir para a formação de sujeitos ecológicos e políticos, capazes de questionar modelos insustentáveis de desenvolvimento e construir alternativas baseadas na equidade, na solidariedade e na sustentabilidade. A legislação educacional brasileira estabelece um arcabouço normativo que demanda ações imediatas e contínuas no sentido de garantir uma formação cidadã orientada pela responsabilidade ambiental, pelo respeito aos ecossistemas e pelo compromisso com as gerações presentes e futuras.

3.1 Breve histórico da educação ambiental no Brasil.

A educação ambiental no Brasil consolidou-se como um campo diverso e multifacetado a partir das décadas de 1970 e 1980, influenciada por uma variedade de agentes sociais e instituições. Entre esses agentes destacam-se organismos internacionais como a ONU e a UNESCO, órgãos governamentais ambientais nas esferas federal, estadual e municipal, organizações da sociedade civil, como movimentos sociais e ONGs ambientalistas, além de instituições educacionais, científicas, religiosas e empresas com envolvimento em ações educativas ambientais.

Essas influências, no entanto, não tiveram uma uniformidade em sua presença ou impacto. Inicialmente, a pressão de organismos internacionais para a criação de políticas públicas ambientais, a atuação ativa da sociedade civil e iniciativas pioneiras no âmbito escolar foram fatores decisivos para o desenvolvimento da área no país.

Além do aspecto institucional, a educação ambiental brasileira incorporou diversas contribuições de ordem ética, estética, político-ideológica e teórica. Essas contribuições advêm de movimentos culturais dos anos 1960, como a contracultura ocidental, das tradições anarquistas e socialistas, das pedagogias críticas ligadas à educação popular, dos conhecimentos das ciências naturais, dos movimentos preservacionistas da América do Norte, e das influências do romantismo como movimento cultural. É fundamental compreender esse conjunto para entender o contexto histórico e social que possibilitou a emergência da educação ambiental no Brasil.

No campo político, o Brasil esteve sob regime autoritário entre 1964 e meados dos anos 1980, com restrições à liberdade política e à expressão crítica. Durante esse período, a discussão ambiental esteve subordinada a um modelo governamental de desenvolvimento tecnocrático e autoritário, o que limitou o avanço das questões

ambientais. Consequentemente, a educação ambiental foi marcada por uma abordagem conservacionista, tecnicista e com pouco espaço para a crítica social, predominando a mediação estatal e restringindo a participação da sociedade civil (Lima, 2005). Conforme Loureiro (2004), a educação ambiental teve um viés comportamentalista e voltado ao ensino da ecologia, sendo que as perspectivas críticas, ainda que presentes em alguns órgãos ambientais, não alcançaram grande penetração social.

Importante destacar que a educação ambiental no Brasil foi incorporada principalmente por órgãos ambientais, e não pelo sistema educacional formal, o que, segundo Dias (1991), evitou o atraso total do país em relação a essa temática. Essa característica, porém, reforça o perfil conservador e tecnocrático que predominou durante as primeiras décadas do desenvolvimento da educação ambiental no país.

Outro fator de peso foi a forte influência do desenvolvimentismo, ideologia dominante nas elites brasileiras durante o chamado “Milagre Brasileiro” (1969-1973). O crescimento econômico e industrial era visto como prioridade máxima, e as preocupações ambientais eram consideradas obstáculos ao progresso. A delegação brasileira na Conferência de Estocolmo (1972) chegou a resistir às limitações ambientais impostas, defendendo o crescimento industrial sem restrições, o que ilustra a tensão entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental naquela época. Essa visão permeia inclusive setores da esquerda, que dissociavam o ambiental do social, considerando a pauta ambiental como um luxo de países desenvolvidos, dificultando a construção de alianças entre ambientalistas e movimentos sociais.

Com o processo de redemocratização a partir da segunda metade dos anos 1980, novos movimentos sociais e organizações ambientais emergiram, promovendo um diálogo entre as agendas social e ambiental e fortalecendo o socioambientalismo. Nesse período, militantes políticos, especialmente da esquerda, passaram a atuar no campo ambiental, agregando ao movimento uma perspectiva crítica e social, que contrastava com o perfil conservador anterior.

Assim, o desenvolvimento da educação ambiental no Brasil reflete um percurso marcado por desafios políticos, culturais e ideológicos, que transitaram de uma hegemonia tecnicista e conservadora para a consolidação de abordagens críticas e integradas, que hoje buscam promover uma educação ambiental que efetivamente contribua para transformações sociais e ambientais significativas.

A Educação Ambiental (EA) no Brasil tem suas raízes vinculadas a um contexto internacional e nacional de crescente preocupação com a degradação ambiental e seus

impactos sociais, culturais e econômicos. A partir da década de 1970, em especial após a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, em 1972, a questão ambiental ganhou destaque global e influenciou decisivamente o surgimento de políticas e práticas educativas voltadas à preservação e recuperação do meio ambiente. Essa conferência foi o marco inicial para a institucionalização da Educação Ambiental enquanto estratégia para o enfrentamento das crises ambientais globais.

No Brasil, as primeiras iniciativas ligadas à Educação Ambiental surgiram no âmbito do ensino formal e de programas governamentais voltados à conservação da natureza, geralmente com enfoque em aspectos naturais e ecológicos isolados, caracterizando uma abordagem predominantemente conservacionista e técnica. A educação, nesse momento, era entendida como um instrumento para sensibilizar a população quanto à importância da proteção dos recursos naturais, porém de forma limitada, sem uma análise aprofundada das causas sociais e econômicas que promoviam a degradação ambiental.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 foi um divisor de águas para a Educação Ambiental no país. O artigo 225, inciso VI, determinou que a Educação Ambiental deveria ser promovida em todos os níveis de ensino, estabelecendo o compromisso institucional com a formação de cidadãos conscientes e engajados.

Posteriormente, a partir da década de 1990, intensificaram-se os esforços para consolidar a Educação Ambiental como política pública, com destaque para a criação do Programa Nacional de Educação Ambiental (PRONEA), e, principalmente, com a aprovação da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA). Esta lei definiu a EA como um processo contínuo e permanente, que deve estar presente em todos os níveis e modalidades de ensino, assim como nas atividades da sociedade, voltada para a conscientização, sensibilização, formação e mobilização social em torno das questões ambientais.

A partir desse marco, a Educação Ambiental passou a assumir um caráter transversal e interdisciplinar, sendo incorporada nos currículos escolares não apenas como tema específico, mas articulada às diversas áreas do conhecimento e às realidades sociais e territoriais. Isso ampliou o entendimento da Educação Ambiental, que deixou de ser vista apenas como um conjunto de práticas conservacionistas para assumir uma dimensão crítica e política, na qual a relação entre sociedade, natureza e economia é questionada, e as desigualdades ambientais são evidenciadas.

Nas últimas décadas, o debate sobre a Educação Ambiental no Brasil tem buscado superar as limitações da abordagem tradicional, que tende a ser pontual, fragmentada e orientada para mudanças de comportamento individuais, para consolidar uma perspectiva crítica, emancipadora e participativa. Essa concepção crítica enfatiza a necessidade de formar cidadãos capazes de compreender as contradições socioambientais, de dialogar com saberes diversos, como os conhecimentos tradicionais e populares, e de se engajar na transformação social e ambiental.

No entanto, apesar dos avanços legais e das políticas públicas, a implementação efetiva da Educação Ambiental ainda enfrenta desafios significativos. Entre eles, destacam-se a formação insuficiente e desarticulada dos educadores para lidar com essa temática, a falta de recursos e apoio institucional, a resistência cultural e política à mudança curricular e pedagógica, e a dificuldade em articular a Educação Ambiental às realidades concretas das comunidades e territórios. Além disso, a crescente complexidade dos problemas ambientais, agravada pelas mudanças climáticas, crises de biodiversidade e desigualdades sociais, demanda uma constante atualização e ampliação dos conteúdos e das metodologias educacionais.

Dessa forma, o percurso histórico da Educação Ambiental no Brasil revela uma trajetória de conquistas e desafios, marcada por avanços normativos e conceituais que refletem a ampliação da compreensão sobre a interdependência entre meio ambiente e sociedade. A continuidade dessa trajetória depende da consolidação de uma prática educativa crítica, dialógica e transformadora, capaz de contribuir efetivamente para a construção de uma sociedade sustentável, democrática e justa.

4 EDUCAÇÃO AMBIENTAL CRÍTICA: CONCEITO E FUNDAMENTOS

A Educação Ambiental Crítica (EAC) emerge como uma alternativa às ineficiências das metodologias convencionais de educação ambiental, que frequentemente se limitam a ações isoladas, desprovidas de uma dimensão política e centradas unicamente em alterações de comportamento pessoal. Em contraste, a Educação Ambiental apresenta uma visão mais abrangente, integradora e capaz de promover transformações, reconhecendo o meio ambiente como resultado de um processo histórico, social, cultural, político e econômico.

Segundo Silva (2004), a educação ambiental crítica propõe uma ética voltada para o cuidado com o meio ambiente, que orienta as escolhas da sociedade e contribui para repensar e transformar os modos de vida, tanto no âmbito coletivo quanto individual.

A adoção de uma ética ambiental, promovida pela educação ambiental crítica, é essencial para a construção de uma sociedade mais sustentável, pois ela estimula uma reflexão profunda sobre os padrões de consumo, as práticas sociais e as responsabilidades individuais diante da crise ecológica contemporânea.

A abordagem da Educação Ambiental Crítica está intimamente relacionada aos princípios de que a educação deve ser um processo político e emancipador. Dentro dessa perspectiva, o estudante é considerado um agente ativo, e não apenas um mero receptáculo de conhecimento, tendo a capacidade de analisar de forma crítica a realidade ao seu redor e de entender as dinâmicas de poder, desigualdade e exploração que permeiam as questões ambientais. A análise da realidade socioambiental: a EAC convida tanto educadores quanto os alunos a examinarem de maneira crítica as raízes estruturais das questões ambientais, incluindo o modelo de desenvolvimento capitalista, o consumismo, a desigualdade social e a exploração excessiva dos recursos naturais.

Em 2025, apesar do avanço da chamada transição energética verde parecer promissor do ponto de vista técnico, muitos interesses corporativos têm se apropriado desse conceito, perpetuando desigualdades históricas, especialmente no Sul Global (ACSELRAD, 2023). Inspirada na ideia de Paulo Freire, a Educação Ambiental Crítica (EAC) questiona essa abordagem e propõe uma metodologia que estimule uma visão crítica sobre o mundo, incentive a resistência ativa e promova a participação da população na busca por alternativas sustentáveis e justas. Além disso, a EAC contemporânea integra as demandas de movimentos sociais, indígenas, quilombolas e de comunidades periféricas, valorizando os saberes tradicionais e territoriais como fundamentais para uma educação que seja ecológica e decolonial (CARVALHO; SILVA, 2025). Essa valorização está alinhada com a pedagogia de Freire, que sempre defendeu a importância de ouvir e reconhecer a cultura e as experiências dos alunos como base para qualquer processo educativo.

No ano de 2025, com a intensificação dos impactos ambientais e a consolidação de políticas públicas que demandam uma cidadania ecológica ativa, a perspectiva crítica de Paulo Freire é cada vez mais necessária. Seu pensamento não apenas inspira, mas orienta uma educação ambiental que se compromete com a justiça socioambiental, com a equidade e com a transformação estrutural da sociedade.

Portanto, a educação focada na cidadania ecológica deve questionar os modelos de desenvolvimento dominantes, desafiar as estruturas de poder e promover práticas pedagógicas que valorizem a diversidade cultural, os direitos humanos e os direitos da

natureza. É fundamental reconhecer os saberes locais e populares, especialmente aqueles vindos de comunidades indígenas, quilombolas, camponesas e periféricas, que frequentemente são marginalizados pelo discurso técnico-científico dominante (CARVALHO; SILVA, 2025).

5 EDUCAÇÃO AMBIENTAL CRÍTICA COMO FERRAMENTA DE TRANSFORMAÇÃO NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988 consolidou-se como um marco jurídico voltado à promoção dos direitos fundamentais, sendo amplamente reconhecida por seu caráter inclusivo e garantista, considerada como um marco importante para a afirmação dos direitos fundamentais no Brasil. No art. 225, ela reconhece explicitamente o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos e uma responsabilidade do Estado e da sociedade. Essa formulação destaca a dimensão transformadora da Educação Ambiental Crítica (EAC) dentro do marco jurídico e político instituído pela Constituição Federal de 1988. A nova ordem constitucional consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental (Art. 225, CF/88), o que reforça o papel da educação ambiental como estratégia para a promoção da cidadania ecológica e da justiça socioambiental. Nesse novo contexto constitucional, a Educação Ambiental se torna essencial para promover a cidadania ecológica e a justiça socioambiental. No entanto, para que essa função seja plenamente realizada, é crucial adotar uma abordagem crítica na educação ambiental, fundamentada nos princípios de emancipação, participação popular e transformação social.

A Educação Ambiental Crítica (EAC) vai além de uma mera abordagem informativa ou conservacionista. Ela se insere na pedagogia libertadora, inspirada pelo pensamento de Paulo Freire, que vê a educação como uma prática de liberdade e um meio de compreender e transformar o mundo. Dentro dessa perspectiva, o processo educativo não se resume a transmitir informações, mas visa desenvolver uma consciência crítica sobre as contradições do sistema socioeconômico, incentivando o engajamento político dos indivíduos na luta por justiça ambiental e social. Assim, a nova ordem constitucional demanda uma educação ambiental que capacite cidadãos cientes de seus direitos e deveres em relação ao meio ambiente, prontos para participar ativamente na elaboração de políticas públicas e na defesa de seus territórios, culturas e modos de vida, que muitas vezes são ameaçados por um modelo de desenvolvimento predatório.

Essa educação precisa estar presente em todos os níveis e modalidades de ensino, conforme estipulado na Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/1999), integrando-se aos projetos pedagógicos das escolas e universidades com uma abordagem interdisciplinar e crítica. Adicionalmente, a EAC reforça a democracia participativa, estimulando o protagonismo das comunidades locais na gestão ambiental e na luta por seus direitos. Ela permite a construção coletiva de saberes, valorizando conhecimentos tradicionais e modos de vida sustentáveis, e estimula o diálogo entre diferentes formas de conhecimento, alinhando-se aos princípios constitucionais da dignidade humana, da cidadania e do uso socioambiental da propriedade.

Dessa maneira, a Educação Ambiental Crítica se configura como uma ferramenta estratégica para realizar os princípios da Constituição de 1988, ao conectar a dimensão ecológica com a justiça social e promover práticas transformadoras em diversos contextos educativos e sociais. Seu potencial transformador está na capacidade de mobilizar indivíduos críticos e comprometidos com a construção de uma sociedade mais justa, democrática e sustentável.

5.1 A educação crítica e a efetivação dos direitos socioambientais

A crescente degradação ambiental e as profundas desigualdades sociais impõem à sociedade contemporânea o desafio de repensar os modelos de desenvolvimento e de cidadania. Nesse contexto, a educação crítica desponta como uma ferramenta indispensável para a efetivação dos direitos socioambientais, na medida em que promove a conscientização política, ética e ecológica dos sujeitos. Essa perspectiva educativa vai além da simples transmissão de conhecimentos técnicos, assumindo o compromisso de formar cidadãos capazes de compreender as relações entre opressão social e destruição ambiental, agindo de forma transformadora em seus territórios.

O art. 225 da Constituição Federal de 1988, consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos e um dever do poder público e da coletividade. Entretanto, a efetividade desse direito depende de uma população que compreenda criticamente os processos que ameaçam a sustentabilidade e que participe ativamente da construção de alternativas. A educação ambiental crítica, nesse sentido, atua como elo entre a formação cidadã e a justiça socioambiental, contribuindo para a emancipação de comunidades historicamente marginalizadas e a defesa de seus modos de vida e saberes tradicionais.

Inspirada no pensamento de Paulo Freire, essa abordagem pedagógica entende a educação como um ato político que deve promover a leitura crítica do mundo. Segundo

Freire (1979), educar é dialogar com a realidade para transformá-la. Assim, ao abordar os conflitos ambientais sob uma ótica estrutural e histórica, a educação crítica possibilita a articulação entre direitos humanos, justiça social e integridade ecológica. Ela se torna, portanto, um instrumento fundamental para a democratização das políticas públicas ambientais e para a construção de uma cidadania ativa, consciente e solidária.

A efetivação dos direitos socioambientais requer, assim, mais do que normas jurídicas: exige sujeitos politicamente engajados e educados para o exercício da cidadania ecológica. A educação crítica, ao estimular a reflexão, a autonomia e o compromisso com o bem comum, revela-se estratégica para promover transformações profundas no modo como a sociedade se relaciona com a natureza e consigo mesma. Mais do que formar indivíduos informados, ela forma sujeitos históricos capazes de lutar por justiça ambiental e por um futuro sustentável.

5.2 Formação de sujeitos ecológicos e democráticos

Em um contexto caracterizado por crises ambientais, disparidades sociais e declínio das instituições democráticas, a formação de indivíduos ecológicos e democráticos é uma necessidade premente para a edificação de sociedades mais equitativas, sustentáveis e solidárias. Este é um processo educativo que transcende a simples disseminação de informações ambientais: implica o estímulo de uma consciência crítica apta a vincular a proteção do meio ambiente à batalha por direitos, envolvimento político e igualdade social.

A formação de indivíduos ecologicamente conscientes pressupõe o reconhecimento da interdependência essencial entre seres humanos e natureza. Essa consciência vai além da simples adoção de práticas sustentáveis: exige a construção de uma nova ética pautada no respeito à vida, na solidariedade entre gerações e na valorização dos saberes locais e tradicionais. Segundo Loureiro (2022), é imprescindível promover uma educação ambiental crítica, capaz de questionar os modelos hegemônicos de desenvolvimento e estimular a participação política das comunidades na defesa de seus territórios e modos de vida.

Paralelamente, o fortalecimento de sujeitos democráticos depende da vivência cotidiana da cidadania e da ampliação de espaços participativos. Nesse sentido, a democracia não pode se restringir ao ato esporádico do voto, mas deve ser compreendida como uma prática coletiva, onde decisões sobre bens comuns – como água, ar, terra e biodiversidade – sejam tomadas de forma justa e transparente. Nesse contexto, a educação

desempenha um papel central ao incentivar o diálogo, a escuta ativa e a responsabilidade ética para com os outros e com o planeta.

Como apontam Loureiro e Layrargues (2023), educar para a emancipação é essencial, pois permite que as pessoas compreendam as causas estruturais das injustiças ambientais e se envolvam politicamente na construção de alternativas. Assim, a educação ambiental crítica revela-se fundamental para o desenvolvimento de uma cidadania ecológica ativa, sensível às desigualdades e comprometida com transformações sociais e ecológicas significativas.

5.3 Educação Ambiental Crítica e o fortalecimento da participação social

Em contextos marcados por intensas desigualdades sociais e ambientais, fomentar a participação popular torna-se essencial para a construção de um plano democrático e sustentável. Nesse cenário, a Educação Ambiental Crítica (EAC) assume um papel estratégico ao preparar os indivíduos para compreender as complexas relações entre meio ambiente, política e justiça social. Longe de uma perspectiva tecnicista ou conservadora, a EAC propõe uma abordagem pedagógica transformadora, centrada na conscientização cidadã e na mobilização coletiva em defesa dos direitos humanos e ambientais.

Essa abordagem fortalece o protagonismo comunitário ao incentivar a atuação ativa na formulação, acompanhamento e avaliação de políticas públicas voltadas para a questão ambiental. Como destacam Loureiro e Layrargues (2023), a educação ambiental precisa estar intrinsecamente ligada às lutas sociais e à proteção dos bens comuns, promovendo o empoderamento das populações frente aos processos decisórios que afetam seus territórios e formas de vida.

Ao expandir as capacidades das comunidades para atuarem de forma crítica, consciente e organizada, a EAC se consolida como uma ferramenta de resistência e de construção coletiva de alternativas sustentáveis. Mais do que uma prática educativa, ela se configura como um projeto ético e político voltado à consolidação de uma cidadania ecológica ativa, comprometida com a transformação social e ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 representou uma inovação significativa na história constitucional brasileira ao incorporar, de maneira expressiva, a temática ambiental em seu ordenamento jurídico. Essa Carta Magna não apenas consolidou a democratização do Estado, ocorrida na década de 1980, como também ampliou a democratização da sociedade brasileira em um patamar sem precedentes, reconhecendo

uma ampla gama de direitos até então inédita no país. A partir desse momento, inicia-se um processo de ampliação da participação cidadã que aproxima o Brasil, com suas particularidades, dos processos de reivindicação de direitos observados nas democracias ocidentais avançadas.

Nesse contexto, o Poder Judiciário passou a desempenhar um papel além da sua função tradicional de solucionador de conflitos, assumindo uma posição central como espaço e agente na luta pela efetivação de direitos. Embora esse fenômeno não seja exclusivo do Brasil, ele está diretamente relacionado à conformação da sociedade e à relação entre Estado e cidadãos. A Constituição de 1988 conferiu novas competências ao Poder Judiciário e despertou esperanças na população em relação à conquista de direitos, impulsionando um aumento significativo no número de ações judiciais.

A crise ecológica global, evidenciada por eventos climáticos extremos, degradação ambiental e profundas desigualdades socioambientais, demanda uma resposta educacional urgente, articulada e crítica. A Educação Ambiental (EA), ao ser integrada nos currículos escolares, assume a condição de política pública essencial para a formação de uma consciência ecológica cidadã. Entretanto, a concretização dessa política nas práticas pedagógicas ainda enfrenta obstáculos estruturais, epistemológicos e formativos que necessitam de reflexão e análise aprofundada.

A Educação Ambiental configura-se como uma alternativa estratégica e indispensável para a viabilização da vida humana no futuro, na medida em que promove a conscientização crítica acerca da responsabilidade individual e coletiva com a sustentabilidade e a preservação dos recursos naturais do planeta. Ao fomentar valores, atitudes e práticas ecologicamente responsáveis, ela contribui para a construção de uma cultura ambiental comprometida com a justiça socioambiental e com a manutenção das condições necessárias à sobrevivência dos presentes e futuras gerações.

Para que a Educação Ambiental (EA) se consolide como parte integrante e significativa do currículo escolar, é imprescindível a revisão dos projetos político-pedagógicos das instituições de ensino, incorporando a EA como um eixo formativo transversal que permeia todas as áreas do conhecimento. Além disso, é fundamental fomentar práticas pedagógicas interdisciplinares, como projetos integradores, estudos do meio, investigações locais e ações comunitárias, que conectem o aprendizado escolar com as realidades concretas dos territórios onde estão inseridas as escolas.

Outro aspecto crucial é garantir uma formação docente crítica e continuada, pautada em fundamentos epistemológicos sólidos e adequados às especificidades dos

contextos escolares, de modo a preparar os educadores para enfrentar os desafios da Educação Ambiental. A valorização dos saberes locais e tradicionais também deve ser priorizada, integrando conhecimentos científicos e populares na compreensão do território e na busca por soluções sustentáveis.

Ademais, a promoção da participação democrática dos estudantes, estimulando seu protagonismo juvenil, é essencial para que possam atuar na construção de alternativas ecológicas em suas comunidades. Para que essas ações sejam efetivas, torna-se necessário o compromisso institucional das escolas, o engajamento dos docentes e a articulação com as famílias, movimentos sociais e políticas públicas relacionadas à educação e ao meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, H. **Ambientalismo e desigualdade social: disputas em torno da transição ecológica no Sul Global**. Rio de Janeiro: Garamond, 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 1996.

BENJAMIN, Antonio Herman. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. In: **CANOTILHO, José Joaquim Gomes (org.); LEITE, José Rubens Morato (org.). Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 57-130.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 abr. 1999.

CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **Educação ambiental: a formação do sujeito ecológico**. São Paulo: Cortez, 2004.

CARVALHO, I. C. M.; SILVA, A. R. da. **Educação ambiental decolonial: diálogos entre saberes e territórios**. São Paulo: Cortez, 2025.

COSTA, BEATRIZ SOUZA; BAROUCH, Ricardo Ferreira. **A proteção ecológica e a garantia de imprescritibilidade do dano ambiental individual – análise de precedente judicial**. Revista Direito Ambiental e Sociedade, [S. l.], v. 11, n. 1, 2021. Disponível <https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/6887>. Acesso em: 4 jul. 2025.

DEFREYN, S.; DUSO, L. **A Educação Ambiental na Educação Básica**. RevBEA, v. 18, n. 3, p. 291–310, 2023.

DOS SANTOS, C. **Educação ambiental crítica no ensino de Geografia: por uma cidadania planetária.** Geo UERJ, n. 46, 2024.

FARIAS, L. A.; BORGES, B. O.; COLAGRANDE, E. A. **Educação ambiental crítica: uma reflexão sobre significados e sentidos entre estudantes universitários.** REMEA, v. 41, n. 3, p. 179–202, 2024.

FIGUEIREDO, V. A.; CAPORLINGUA, V. H. **A contribuição da Educação Ambiental Crítica para o Estatuto da Cidade: uma análise da recuperação socioambiental das cidades no contexto pós-pandemia.** Ambiente & Educação, v. 28, n. 2, p. 1–26, 2023.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade.** 15. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

FREIRE, Paulo. **Educação e mudança.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da esperança.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da indignação: cartas pedagógicas e outros escritos.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000. (póstumo)

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido.** 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GANEM, Roseli Senna. **De Estocolmo à RIO+20: avanço ou retrocesso?** Cadernos ASLEGIS, n. 45, p. 31-62, jan./abr. 2012.

GUIMARÃES, Mauro. **Educação ambiental: princípios e práticas.** 12. ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2017.

LAYRARGUES, Philippe Pomier; LIMA, Gustavo Souto Maior (Orgs.). **Educação ambiental: experiências e reflexões.** São Paulo: Cortez, 2011.

LAYRARGUES, P. P.; LIMA, G. F. **Educação ambiental: cidadania e sustentabilidade crítica.** São Paulo: Cortez, 2021.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. **Educação ambiental crítica: contribuições à construção de uma pedagogia ambiental.** São Paulo: Cortez, 2006.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. **Educação ambiental crítica: memória, complexidade, dialética e descolonização.** 2. ed. São Paulo: Cortez, 2022.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo; LAYRARGUES, Philippe Pomier. **Educação ambiental crítica: fundamentos e práticas.** São Paulo: Cortez, 2023.

- LOUREIRO, C. F. B. Educação ambiental crítica em tempos de colapso ecológico: desafios contemporâneos. **Revista Brasileira de Educação Ambiental**, v. 20, n. 2, p. 35-51, 2024.
- LIMA, Maria Alice. Educação ambiental e a disputa de sentidos. **Revista Brasileira de Educação Ambiental**, 2005.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco. 12. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2017.
- NOGUEIRA, C. Contribuições para a Educação Ambiental Crítica. **RevBEA – Revista Brasileira de Educação Ambiental**, v. 18, n. 3, p. 156–171, 2023.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2012.
- SAVIANI, Dermeval. Escola e democracia. 16. ed. Campinas, SP: Autores Associados, 2007.
- SAVIANI, Dermeval. Escola e democracia. 35. ed. Campinas: Autores Associados, 2018.
- SILVA, G. C. S.; SILVA, J. B. **Educação ambiental crítica em unidades de conservação**: algumas reflexões. *Caderno Pedagógico*, v. 21, n. 5, e4085, 2024.
- SILVA, Maria Anaber Melo e; BERTOLDI, Márcia Rodrigues. Educação ambiental para a cidadania: instrumento de realização do direito a um meio ambiente equilibrado no Brasil e em Portugal. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 13, n. 27, p. 293–314, set./dez. 2016. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/882>. Acesso em: 05 maio. 2025.
- SILVA, Marina. **Identidades da educação ambiental brasileira** / Ministério do Meio Ambiente. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2004.
- SOARES, Maria Paula. **Educação Ambiental**: perspectivas e desafios. São Paulo: Cortez, 2016.
- VIGILANTE, Antônio Carlos. **Educação ambiental**: fundamentos e práticas. São Paulo: Contexto, 2014.